



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.911913/2012-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.068 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Exercício: 2011

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade quando o despacho decisório contém a fundamentação legal e as informações e orientações necessárias ao exercício da plena defesa do contribuinte, em observância estrita ao rito do processo administrativo fiscal.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos: 20/07/2005, 13/02/2006 e 01/08/2005, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 303.717,70, referente ao PER nº12996.25317.300911.1.3.51-4403, e homologou parcialmente as compensações da DCOMP nº 30573.15103.300911.1.3.59-1370, fato que gerou a cobrança de R\$ 46.865,01 em débitos da contribuinte .

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao valor total do crédito em análise, conforme demonstrativos e informações complementares.

Nº Processo Judicial: 00059115320064047107

PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito:  
12996.25317.300911.1.3.51-4403

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito:

30/09/2011.

Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 350.582,72

Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 303.717,70

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Em preliminar, a Manifestante requer a nulidade do despacho decisório, apontando que o fundamento e os dados fornecidos pela Receita Federal não permitem apresentar defesa adequada.

O Fisco apenas aponta que a Requerente faz jus ao crédito de R\$ 303.717,70 e não R\$ 350.582,72 conforme pleiteado, sem ao menos demonstrar onde reside referida diferença.

Os demonstrativos disponibilizados na internet pela Receita Federal em nada ajudam a comprovar a composição do saldo de R\$ 46.865,01 ora exigido.

A Requerente diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul onde foi informada que os dados são apenas aqueles constantes no site da Receita Federal.

A atitude do Fisco impediu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa estatuídos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Não há dúvida de que há cerceamento de defesa como já reconhecido em outros julgamentos administrativos.

A ora Requerente ingressou com o Processo Judicial nº 0005911-53.2006.404.7107 (2006.71.07.005911-7), no qual restou reconhecido seu direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, com aplicação dos índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante do sucesso da ação judicial, a Requerente pleiteou junto à Receita Federal do Brasil a habilitação de seu crédito através do processo administrativo de habilitação de crédito nº 11020.723773/2011-15, instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 900/2008.

Referido crédito restou habilitado e motivou a apresentação da Per/Dcomp nº 12996.25317.300911.1.3.51-4403. Contudo, o despacho decisório ora atacado alega que a Requerente faz jus apenas ao crédito no valor de R\$ 303.717,70, de acordo com a preliminar acima apontada, a Requerente não possui meios de verificar onde reside a diferença apontada.

Impende salientar que a Requerente ao requerer a habilitação do crédito valeu-se do valor reconhecido no processo judicial e não impugnado pela União de R\$ 228.407,52 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Para atualização do referido valor, valeu-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado pela sentença e realizou o cálculo através do PROJEF WEB - Programa para Cálculos Judiciais Diversos, disponibilizado pela Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Seguindo os ditames da decisão judicial, a Requerente chegou ao valor de R\$ 350.582,72 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme documentos anexos”.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, amparada o voto do relator considerando:

“Primeiro, deve ficar claro que as decisões obtidas no processo judicial, mesmo que proferidas antes da desistência da execução e da habilitação do crédito na esfera administrativa, não tem qualquer efeito jurídico perante este órgão. Isto porque, no caso, a execução passa a ser administrativa e é uma escolha/opção da empresa que preferiu executar o crédito administrativamente e não continuar com a execução judicial. Sendo assim, quando o contribuinte desiste da execução do processo judicial a Receita Federal fica desobrigada do ali decidido, passando a execução a ser orientada pelas regras administrativas e pelas normas de regência do tributo em questão, balizadas pela decisão judicial transitada em julgado, que concedeu o direito ao crédito.

Há que se ressaltar que o direito que a manifestante invoca é material e, diferentemente do judiciário, a administração está pautada pelo princípio da verdade material, portanto, para que lhe caiba qualquer direito, deve estar provado nos autos a materialidade deste.

Portanto, como a contribuinte desistiu da execução da sentença, o crédito que alegou possuir não pode ser levado em consideração, pois ao optar pela via administrativa, abriu mão da execução judicial. Assim, o crédito de R\$ 228.407,52 não pode ser homologado administrativamente. No entanto, o crédito será apurado conforme mandamento judicial, ou seja, será atualizado desde o pedido administrativo de ressarcimento.

(...)A decisão judicial determina que seja aplicada a taxa Selic a partir do mês seguinte ao protocolo do pedido, sendo 1% no último período. Portanto a data inicial a ser usada para aplicação da taxa SELIC é agosto/2005, setembro/2005 e março/2006 respectivamente (Procedimento em acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal).

Conforme tabela Selic pesquisada no sítio da Receita Federal, temos que as taxas a serem aplicadas somam 18,39%, 8,39% e 16,73% respectivamente para as Dcomp entregues em 20/07/2005, 13/02/2006 e 01/08/2005. Pois, a data de início seria agosto/2005, setembro/2005 e março/2005, como já explanado anteriormente. Tal cálculo foi efetuado somando-se os índices da tabela (excluindo o mês do protocolo e aplicando 1% no mês do pagamento).

Pode-se observar que a contribuinte aplicou a correção (SELIC) também no mês do pedido (julho, fevereiro e agosto), fato que adicionou aos 18,39% os 1,51% referente a julho, o que não é correto, já que a incidência sempre se inicia no mês seguinte ao pedido. E repetiu o mesmo procedimento para os pedidos efetuados em agosto de 2005 e fevereiro de 2006, acrescentando os índices de 1,66 de agosto de 2005 e 1,15 de fevereiro de 2006.

A manifestante também aplicou a taxa de juros SELIC de forma composta, pois sobre o valor apurado na data da OB, aplicou a taxa acumulada de 53,49%(EX: 53,49 sobre 19,90%).”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 24/09/2019. Em 08/10/2019, apresentou recurso voluntário, no qual alega a nulidade do despacho decisório, direito ao crédito e ofensa a coisa julgada judicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre o valor do crédito decorrente de sentença transitada em julgado, apurado pelo Recorrente, e aquele apurado pela Fiscalização ao analisar os pedidos de compensação e realizar apenas a homologação parcial.

## 1 Nulidade do despacho decisório

A Recorrente alega que o despacho decisório é nulo tendo em vista que o fundamento do despacho decisório e os dados fornecidos pela Receita Federal não lhe permitiram apresentar defesa adequada, já que o Fisco limitou-se a apontar que a Recorrente fazia jus ao crédito de R\$ 303.717,70 e não R\$ 350.582,72 conforme pleiteado, sem ao menos demonstrar onde residia referida diferença. Além disso reconhece que apenas a DRJ destrinchou a divergência entre os cálculos.

O Decreto nº 70.235/1972 prevê as hipóteses de nulidade no processo administrativo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Em análise do despacho decisório verifico que não possível identificar com clareza a razão da não homologação da Dcomp, e a conclusão do cálculo com valor inferior ao pleiteado, de maneira que reconheço o vício de motivação no ato administrativo atacado.

Por outro lado, é entendimento desta turma, com o qual concordo, que a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal; casos de vícios insanáveis. No caso considero não haver prejuízo que justifique a decretação de nulidade dos atos praticados pela administração pública, pois como verificaremos a diante a DRJ merece reforma.

Rejeito assim a preliminar de nulidade suscitada.

## 2 Do respeito a coisa julgada no processo judicial

O contribuinte desistiu da execução judicial do julgado, procedendo a habilitação e compensação administrativas, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Oportuno lembrar que na hipótese de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

A recorrente desincumbiu-se da comprovação da existência do crédito quando da apresentação do pleito administrativo, tendo respeitado, devidamente, o procedimento determinado pela RFB.

Indubitavelmente o valor indicado pelo contribuinte no pedido de habilitação administrativa de crédito decorrente de ação judicial não é definitivo, estando sujeito à apreciação e confirmação pela fiscalização no momento de homologação das restituições e compensações dele decorrentes. Todavia, a análise da fiscalização deve ser circunscrita ao decidido na esfera judicial. Eis a hipótese do presente caso.

A Recorrente ingressou com o Processo Judicial nº 0005911-53.2006.404.7107 (2006.71.07.005911-7), no qual restou reconhecido seu direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, com aplicação dos índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.800, abaixo transcrita, temos:

“Considero assim, que todos os argumentos foram apreciados, razão pela qual reconheço o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicados os índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial”. (grifei)

A decisão da DRJ ao analisar o cálculo do crédito realizado pelo Fisco, afirmou:

**“A decisão judicial determina que seja aplicada a taxa Selic a partir do mês seguinte ao protocolo do pedido, sendo 1% no último período. Portanto a data inicial a ser usada para aplicação da taxa SELIC é agosto/2005, setembro/2005 e março/2006 respectivamente (Procedimento em acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal).**

Conforme tabela Selic pesquisada no sítio da Receita Federal, temos que as taxas a serem aplicadas somam 18,39%, 8,39% e 16,73% respectivamente para as Dcomp entregues em 20/07/2005, 13/02/2006 e 01/08/2005. Pois, a data de início seria agosto/2005, setembro/2005 e março/2005, como já explanado anteriormente. Tal cálculo foi efetuado somando-se os índices da tabela (excluindo o mês do protocolo e aplicando 1% no mês do pagamento).

Pode-se observar que a contribuinte aplicou a correção (SELIC) também no mês do pedido (julho, fevereiro e agosto), fato que adicionou aos 18,39% os 1,51% referente a julho, o que não é correto, já que a incidência sempre se inicia no mês seguinte ao pedido. E repetiu o mesmo procedimento para os pedidos efetuados em agosto de 2005 e fevereiro de 2006, acrescentando os índices de 1,66 de agosto de 2005 e 1,15 de fevereiro de 2006.

A manifestante também aplicou a taxa de juros SELIC de forma composta, pois sobre o valor apurado na data da OB, aplicou a taxa acumulada de 53,49%(EX: 53,49 sobre 19,90%).

No entanto, deve-se ter em mente que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, conforme determina o manual de cálculo judicial. Portanto, sobre a diferença entre o valor pago e o valor devido (que deveria ser pago com a aplicação da selic conforme decisão judicial) deve-se aplicar um redutor, para se chegar ao valor que seria devido na data de apresentação do pedido de ressarcimento (20/07/2005; 13/02/2006, 01/08/2005 e 14/02/2006)”

Com a devida vênia, verifica-se do voto condutor entendimento diverso do posto pela decisão judicial transitada em julgada, que reconheceu o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento **desde o protocolo dos pedidos administrativos**, de modo que a decisão merece reforma nesta parte.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito dar parcial provimento para reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos: 20/07/2005, 13/02/2006 e 01/08/2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral